

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(DO SR. IRAN BARBOSA)

Altera dispositivos da Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 13, do Artigo 24 da Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 -
.....

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação, receber e analisar as prestações de contas e formular pareceres conclusivos, encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

- I- dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE;
- II- do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e
- III- da Contribuição Social do Salário Educação.”

Art. 2º - A alínea “b”, do inciso III, do artigo 25 da Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 -
.....

III -

.....

.

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica, indicar o respectivo nível e modalidade de ensino e o tipo de estabelecimento a que estejam vinculados, além da descrição detalhada dos itens e valores que integram o salário de cada profissional, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;"

Art. 3º - A alínea "d", do inciso III, do artigo 25 da Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 -

.....

III -

.....

...

d) informações acerca da aplicação do conjunto dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal, bem como nos artigos 68 a 72 da Lei 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;"

Art. 4º - A atual alínea "d", do inciso III, do artigo 25 da Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a ser a alínea "e".

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Legislação Nacional tem dado passos firmes na direção do aprofundamento do Controle Social sobre os recursos e as políticas públicas.

Exemplo concreto disso é o Capítulo VI da Lei 11.494/2007, que trata "do acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos" do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nele percebemos o avanço no conceito de participação da sociedade no acompanhamento da utilização dos recursos públicos, quando, inclusive, na perspectiva de aperfeiçoar as atribuições dos conselhos instituídos para tal fim, amplia-lhes as incumbências, atribuindo-lhes responsabilidades na fiscalização de recursos que extrapolam a composição do FUNDEB, como é o caso do previsto no § 13, do artigo 24 da citada lei, que inclui como tarefa dos conselhos e conselheiros do FUNDEB acompanhar a fiscalização dos recursos federais transferidos à conta do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Neste mesmo diapasão segue a presente iniciativa de lei que, em seu artigo 1º, pretende incluir, como função dos conselhos retro mencionados, através da alteração proposta ao § 13, do artigo 24, da Lei do Fundeb, o acompanhamento dos recursos oriundos da contribuição do Salário Educação, fonte importante de financiamento de políticas complementares do ensino nacional e que não conta com o controle social já instituído para outras fontes financiadoras das políticas educacionais.

No artigo 2º do presente Projeto de Lei, apresenta-se mais uma proposta de avanço no controle das despesas efetuadas no âmbito do Fundeb. Trata-se da garantia de disponibilização, aos membros dos conselhos do Fundo, da folha analítica dos profissionais da educação, onde sejam discriminados níveis e modalidades de ensino em que os mesmos atuam; os estabelecimentos a que se vinculam e itens e valores correspondentes à massa salarial de cada um dos profissionais pagos com os recursos do mesmo.

Ocorre que se torna impraticável fazer o efetivo acompanhamento e controle social de um fundo, cuja maior parcela é destinada a pagamento de pessoal, se não se tem acesso à folha detalhada desse mesmo pagamento. Esta proposta visa a corrigir as dificuldades para a disponibilização desse documento imprescindível ao desempenho qualificado dos conselheiros do Fundeb.

Ressalte-se, ainda, quanto a esse dispositivo proposto, que o princípio da publicidade e da transparência já são, por si mesmos, suficientes para fundamentar essa proposta, porém, ainda assim, procuramos preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, além da segurança da sociedade e do Estado, vinculando o exercício desse direito de acesso a informações, assegurado aos conselheiros, ao previsto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal.

Visa, ainda, o presente projeto de lei, através do seu artigo 3º, disponibilizar aos membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB as informações relativas ao conjunto de recursos que financiam a manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de facilitar, pelo acompanhamento mais amplo, a fiscalização dos recursos específicos destinados à composição do FUNDEB.

Por se tratar de iniciativa necessária à ampliação da transparência, da publicidade, do controle social e da democratização no acesso às informações públicas, é que peço o elevado apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ressalto, por fim, porém de significativa importância, a informação de que esta propositura é resultante dos debates e estudos promovidos pelos representantes do magistério, nos diversos conselhos do meu Estado, que, organizados pelo nosso sindicato, o SINTESE (Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe), desafiaram este parlamentar a apresentar essas alternativas como forma de aprimoramento da atual legislação que regulamenta o FUNDEB.

IRAN BARBOSA

Deputado Federal – PT/SE